384R2059

Nº L 191/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 19. 7. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2059/84 DO CONSELHO

de 16 de Julho de 1984

que fixa as regras gerais relativas às medidas restritivas à importação de cânhamo e de sementes de cânhamo e altera o Regulamento (CEE) nº 619/71 no que diz respeito ao cânhamo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1430/82 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1430/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas restritivas à importação do cânhamo e das sementes de cânhamo e que altera o Regulamento (CEE) nº 1308/70 no que diz respeito ao cânhamo, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2058/84 (3) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a ajuda seja concedida apenas ao cânhamo produzido a partir de sementes de variedades que ofereçam certas garantias a fixar quanto ao teor em substâncias inebriantes do produto colhido; que, para esse fim, é necessário alterar o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1775/76 (5), de forma a prever que a ajuda seja concedida apenas relativamente ao cânhamo produzido a partir de sementes que possuam certificado de conformidade de variedades em relação às quais tenha sido verificado que o valor médio de tetrahidrocannabinol (THC) não excede determinados limites aceitáveis; que, dado o bom funcionamento do regime de ajuda, è conveniente prever o estabelecimento de uma lista das variedades que correspondam às condições exigidas;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1430/82, é conveniente proibir as importações de cânhamo e de sementes de cânhamo que não dêem garantias suficientes no que diz respeito à saúde humana; que, com esse objectivo, é conveniente prever um controlo à importação dos produtos em causa;

Considerando que as medidas referidas não prejudicam as restrições estabelecidas pelas disposições comunitárias aplicáveis à comercialização das sementes de plantas oleaginosas e de fibras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Relativamente ao cânhamo, a ajuda é concedida unicamente ao produtor. É concedida apenas em relação ao cânhamo produzido a partir de sementes com certificado de garantia, de variedades enumeradas em lista a estabelecer nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70. São incluídas nessa lista apenas as variedades em relação às quais um Estado-membro tenha verificado, por meio de análise, que o peso de THC (tetrahidrocannabinol) relativamente ao peso de uma amostra de peso constante não é superior:

— a 0,5 %, no que diz respeito à concessão da ajuda relativamente às campanhas de 1984/1985 a 1986/1987,

— a 0,3 %, no que diz respeito à concessão da ajuda relativamente às campanhas ulteriores.

A referida amostra é composta do terço superior de um número significativo de plantas tomadas ao acaso no fim da floração e às quais são retiradas o pé e as sementes.

Em derrogação das disposições precedentes, a ajuda relativa à campanha de 1984/1985 é concedida aos produtores que provem, sem margem de dúvida, ao Estado-membro interessado, que o cânhamo foi produzido a partir de sementes de variedades enumeradas na referida lista a estabelecer.

Nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, pode ser decidida a mesma derrogação em relação a campanhas posteriores quando se verifique a existência de insuficientes disponibilidades de sementes.»

Artigo 2º

Sem prejuízo de disposições mais restritivas tomadas pelos Estados-membros:

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 27.
(3) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 5.
(4) JO nº L 72 de 26. 3. 1971, p. 2.
(5) JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 3.

1) O cânhamo em bruto da posição 57.01 da pauta aduaneira comum, proveniente de países terceiros, só pode ser importado quando se prove que o respectivo nível de tetrahidrocannabinol não é superior ao nível referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71.

2) Só podem ser importadas as sementes de variedades de cânhamo da subposição 12.01 A da pauta aduaneira comum, provenientes de países terceiros, que constem da lista a estabelecer a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71.

3) Todas as importações da Comunidade dos produtos referidos nos pontos 1 e 2 são submetidas a um controlo que permita verificar que estão a ser respeitadas as condições previstas no presente artigo.

Quando sejam respeitadas essas condições, o Estado-membro emite um certificado de conformidade.

Artigo 3º

Sem prejuízo das disposições mais restritivas tomadas pelos Estados-membros:

1) Só será concedida autorização de importação de sementes de cânhamo referidas na subposição 12.01 B da pauta aduaneira comum:

   — aos institutos e organismos de pesquisa,

   — às pessoas singulares ou colectivas que justifiquem uma actividade suficiente no sector em causa;

2) Todas as importações das sementes referidas no ponto 1 efectuadas pelas pessoas a que se refere o segundo travessão do mesmo ponto são submetidas a um sistema de controlo que se manterá até que as sementes tenham um destino que não seja a sementeira;

3) Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes da sua aplicação, as disposições adoptadas para assegurar o controlo referido no ponto 2. Quando essas disposições não permitam alcançar o objectivo referido no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1430/82, são decididas, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, as alterações que o Estado-membro deve efectuar àquelas disposições.

Artigo 4º

As regras de aplicação do presente regulamento são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.

Artigo 5º

O presente regulamento entra emvigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidadas Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir do dia 1 de Agosto de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Julho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DEASY